



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 2 de setembro de 2014
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2014/0242 (NLE)**

**12737/14
ADD 1**

**EEE 62
CONSOM 157
MI 606**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	20 de agosto de 2014
para:	Uwe CORSEPIUS, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2014) 524 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO DA DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º .../2014 de que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades à proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao Protocolo n.º 31, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (proteção dos consumidores)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2014) 524 final - ANEXO.

Anexo: COM(2014) 524 final - ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 19.8.2014
COM(2014) 524 final

ANNEX 1

ANEXO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º .../2014
de
que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios
específicos não abrangidos pelas quatro liberdades

à

proposta de Decisão do Conselho

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre
uma alteração ao Protocolo n.º 31, relativo à cooperação em domínios específicos não
abrangidos pelas quatro liberdades (proteção dos consumidores)

ANEXO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º .../2014

de

**que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE,
relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»), nomeadamente os artigos 86.º e 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É conveniente alargar a cooperação das Partes Contratantes ao Acordo EEE a fim de incluir o Regulamento (UE) n.º 254/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo a um programa plurianual «Consumidores» para o período 2014-2020 e que revoga a Decisão n.º 1926/2006/CE¹.
- (2) É conveniente que a participação dos Estados da EFTA nas atividades decorrentes do Regulamento (UE) n.º 254/2014 tenha início a partir de 1 de janeiro de 2014, mesmo que a presente decisão seja adotada, ou o cumprimento das obrigações constitucionais para a presente decisão, se for caso disso, seja notificado após 10 de julho de 2014.
- (3) Convém que as entidades estabelecidas nos Estados da EFTA sejam autorizadas a participar nas atividades que tenham início antes da entrada em vigor da presente decisão. Os custos incorridos para estas atividades, cuja implementação tem início após 1 de janeiro de 2014, podem ser considerados elegíveis mediante as mesmas condições aplicáveis às despesas efetuadas pelas entidades estabelecidas nos Estados-Membros, desde que a presente decisão entre em vigor antes do fim da ação em causa. O Protocolo n.º 31 do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado para que esta cooperação alargada possa ter lugar a partir de 1 de janeiro de 2014.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 6.º do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

1. A seguir ao n.º 3-A é aditado o seguinte número:

«3-B. Os Estados da EFTA participam, a partir de 1 de janeiro de 2014, no seguinte programa:

¹ JO L 84 de 20.3.2014, p. 42.

- **32014 R 0254**: Regulamento (UE) n.º 254/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo a um programa plurianual «Consumidores» para o período 2014-2020 e que revoga a Decisão n.º 1926/2006/CE (JO L 84 de 20.3.2014, p. 42).

Os custos incorridos para as atividades cuja implementação tem início após 1 de janeiro de 2014 podem ser considerados elegíveis a partir do início da ação, nos termos da convenção de subvenção ou da decisão de subvenção em causa, desde que a decisão do Comité Misto do EEE N.º .../2014 de... entre em vigor antes do final da ação.»

O Listenstaine é dispensado da participação e da contribuição financeira para este programa.»

2. O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados da EFTA contribuem financeiramente para as atividades referidas nos n.ºs 3, 3-A e 3-B, em conformidade com o artigo 82.º, n.º 1, alínea a) do Acordo.»

3. O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«Desde o início da cooperação no âmbito das atividades referidas nos n.ºs 3, 3-A e 3-B, os Estados da EFTA participam plenamente, sem direito de voto, nos comités comunitários e outros organismos que assistem a Comissão na gestão ou no desenvolvimento dessas atividades.»

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da última notificação prevista no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014.

Artigo 3.º

A presente decisão é publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente

Os Secretários
do Comité Misto do EEE

* [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]